

ÓRGÃO ESPECIAL

Representação por Inconstitucionalidade nº 0045692-66.2013.8.19.0000

RELATOR: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
INTERPRETAÇÃO CONFORME. LEI ESTADUAL.
RIOPREVIDÊNCIA.

Representação por inconstitucionalidade a fim de definir interpretação conforme a Constituição do Estado do Rio de Janeiro do artigo 3º, § 3º, da lei estadual nº 5.260/08 que atribui ao RIOPREVIDÊNCIA competência para consolidação, auditoria, crítica e correção de erros materiais dos dados enviados pelos entes públicos estaduais.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, o RIOPREVIDÊNCIA, como gestor do regime próprio de previdência do Estado, pode consolidar, auditar e criticar dados previdenciários sem que isso implique interferência na esfera de competência alheia.

Na parte em que autoriza o RIOPREVIDÊNCIA corrigir erros materiais, o artigo 3º, § 3º, da lei permite dupla interpretação: uma no sentido de possibilitar a correção somente mediante provocação e, outra autorizando a Autarquia, se entender equivocados os benefícios, modificá-los por iniciativa própria, sem manifestação da entidade responsável pela edição do ato.

A estrutura da administração pública estadual se assenta na autonomia e independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos termos do artigo 7º da Carta Estadual, motivo por que a modificação do benefício previdenciário sem a participação do ente público responsável pela edição do ato submetido a reexame consubstancia violação ao princípio da separação dos Poderes.

Em situação similar a Carta Estadual confere ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, o dever de fiscalização externa de todos os entes públicos, inclusive quando

aos atos de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão. Assim, interpretação sistemática leva a concluir que a correção de erro material pelo RIOPREVIDÊNCIA haverá de pelo menos seguir idêntico trâmite.

Nesta linha, tem-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro sequer autoriza a Corte de Contas a corrigir por iniciativa própria os benefícios determinados por outro ente público, ao prever no artigo 123, VIII e XI, a obrigação de assinar prazo para o órgão ou entidade responsável adotar as providências necessárias para a retificação do ato impugnado.

Se ao Tribunal de Contas é vedado corrigir de plano eventual erro material, de todo impossível admitir a prerrogativa ao RIOPREVIDÊNCIA no exercício de atividade correcional.

A intervenção da autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios não pode de forma alguma alcançar o direito definido pelo Poder ou órgão competente, pena de configurar quebra da independência e autonomia dos Poderes.

Procedência em parte do pedido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade nº 0045692-66.2013.8.19.0000, em que figuram como Representante **SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDALERJ** e Representados **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ALERJ**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a representação por inconstitucionalidade nos termos

do voto do Relator. Fará declaração de voto a Exma. Sra. Desembargadora Letícia de Farias Sardas.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDALERJ oferece Representação por Inconstitucionalidade do artigo 3º, § 3º, da lei estadual nº 5.260/08 que atribui ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA competência para consolidar, auditar, criticar e corrigir erros materiais dos dados enviados pelos Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas. Afirma que a confusa redação do dispositivo permite interpretação no sentido de possibilitar a Autarquia Estadual alterar as informações previdenciárias prestadas pelos entes públicos em afronta aos princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa insculpidos nos artigos 7º, 97, 133, 152, 170, § 2º, 179, § 1º, e 212, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Pede interpretação conforme a Constituição Estadual com o fito de afirmar a impossibilidade de o RIOPREVIDENCIA alterar as informações prestadas pelos Poderes e instituições estaduais, mas apenas reportar eventuais erros e irregularidades.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro prestou informações a fls. 34/46 e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro a fls. 29/33, ambas pela constitucionalidade da norma impugnada, sem necessidade de interpretação conforme, pois a norma não colide com o preceito contido no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A douta Procuradoria Geral do Estado se manifestou a fls. 50 pela improcedência do pedido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou a fls. 54/65 pela procedência parcial do pedido.

É o Relatório.

Representação por inconstitucionalidade do artigo 3º, § 3º, da lei estadual nº 5.260/08 a fim de atribuir interpretação conforme a Constituição do Estado do Rio de Janeiro no preceito em que atribui ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA competência para consolidar, auditar, criticar e corrigir erros materiais nos dados enviados pelos Poderes, Ministério Público e Tribunal de Contas.

Como entidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores do Estado do Rio de Janeiro destinada a arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para o custeio dos proventos de aposentadoria ou reforma, das pensões e outros benefícios nos termos do artigo 1º da lei estadual nº 3.189/99, nada impede que o RIOPREVIDÊNCIA promova a consolidação, auditoria e crítica dos dados previdenciários enviados pelos entes públicos estaduais, considerando que são atividades inerentes ao desempenho institucional do órgão. Nem a consolidação nem a auditoria de informações consubstanciam ingerência nas atividades de outros entes públicos porquanto relacionadas ao trabalho interno da autarquia.

Do mesmo modo, a crítica simplesmente implica na possibilidade de o RIOPREVIDÊNCIA, responsável pelo pagamento dos benefícios, verificar a correção destes e alertar o Poder a quem se vincula o beneficiário quanto ao eventual erro detectado.

Essas atribuições atendem aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência da Administração Pública, sem interferir na esfera de competência dos outros órgãos ou entes Públicos.

Na parte em que a referida norma autoriza o RIOPREVIDÊNCIA a corrigir erros materiais, o artigo 3º, § 3º, da lei estadual nº 5.260/08 permite interpretações divergentes: uma no sentido de possibilitar à Autarquia retificar os benefícios somente quando provocada, e outra, defendida nas informações, a viabilizar a alteração dos dados quando entender equivocados, sem consultar o ente público responsável pelo titular do benefício.

A estrutura administrativa preconizada no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro orienta no sentido da independência e harmonia dos poderes constituídos, Executivo, Legislativo e Judiciário.

O artigo 97 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro garante ao Poder Legislativo “autonomia funcional, administrativa e financeira”, enquanto o Poder Judiciário tem assegurada autonomia administrativa e financeira no artigo 152 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o que implica necessariamente em poder de autogestão quanto a seus servidores, ativos e inativos.

Igual prerrogativa é atribuída ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro pelos artigos 133, 170, § 2º, e 173, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente.

Por seu turno, o artigo 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro confere poderes amplos de fiscalização ao Poder Legislativo “quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas... mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder”, que nessa missão se vale do Tribunal de Contas cuja competência, nos termos do artigo 123, III, da Carta Estadual, consiste em:

Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Constituição do Estado não permitiu nem mesmo ao Tribunal de Contas modificar o benefício eivado de algum vício, obrigando-o nos termos do artigo 123, VIII e XI, a assinar prazo para que o órgão ou entidade responsável pelo ato adote as providências necessárias para regularizar o benefício.

Se nem o Tribunal de Contas tem o poder de corrigir eventual erro sem prévia manifestação do ente responsável, impossível admitir essa prerrogativa ao RIOPREVIDÊNCIA.

Não tem sentido entender que o RIOPREVIDÊNCIA possa corrigir o ato de plano para em seguida “reportar eventuais irregularidades ao respectivo poder ou instituição concedente para reavaliação”, o que não se harmoniza com os preceitos e princípios constitucionais.

A possibilidade de a autarquia corrigir atos relacionados a benefícios de servidores ativos ou inativos e de pensionistas sem qualquer dúvida caracteriza impertinente intervenção no âmbito exclusivo de atuação dos demais poderes.

A interpretação viável do artigo 3º, § 3º, da lei estadual nº 5.260/80 no sentido de possibilitar o RIOPREVIDÊNCIA a corrigir benefícios deve ser sistemática, considerando o trâmite previsto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro para a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas.

Por que a lei não contém expressões inúteis, a referência do mencionado artigo 3º, § 3º, da lei nº 5.260/80 à possibilidade de o RIOPREVIDÊNCIA

corrigir erros materiais há de se interpretar com respeito à alteração de elementos objetivos nas informações prestadas por outros órgãos públicos, tais como equívoco no nome, endereço ou matrícula do servidor, por exemplo, mas sem jamais se imiscuir na análise sobre o direito do beneficiário.

Portanto, neste ponto assiste razão ao Requerente em seu pleito, uma vez que qualquer intervenção da autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios não pode de forma alguma alcançar o direito definido pelo Poder ou órgão concedente, pena de configurar quebra da independência e autonomia dos Poderes.

Nestes termos, julga-se procedente em parte a representação para dar interpretação conforme ao artigo 3º, § 3º, da lei estadual nº 5.260/08 no sentido de o RIOPREVIDÊNCIA pode consolidar, auditar e criticar as informações prestadas pelos Poderes Constituídos, pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público, e se constatar erro deve submeter seu reexame ao ente público responsável pelo ato, exceto no caso de o equívoco corresponder a alteração de elementos objetivos, mas sem interferir na análise de direito. Comunique-se.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2014.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator